



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2025

PROCESSO Nº 31858/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, ÁREAS URBANIZADAS, ÁREAS AJARDINADAS E VIAS, COM SUPORTE TECNOLÓGICO, INCLUINDO SOLUÇÕES DIGITAIS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, PARA OBTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DIRECIONADOS À INSPEÇÃO E GARANTIA DOS SERVIÇOS REALIZADOS

Aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 05/11/2025, via e-mail, pela empresa **ARARIBÁ AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.912.870/0001-00**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 14/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, o presente edital contém vícios que restringem a indevidamente a participação no certame e direcionam seu resultado. Nesse contexto, cita a aglutinação indevida de objetos de natureza diferente, quer sejam limpeza urbana e manutenção de áreas verdes.

Aponta também que o prazo de 5 dias úteis para apresentação da Prova de Conceito (POC) é inexecutável, tendo em vista a complexidade da solução tecnológica exigida no Termo de Referência. Ainda sobre a POC, retrata que a exigência de atendimento de no mínimo 80% dos itens, é elevada.

Noutro apontamento, reporta a ora impugnante que a exigência de 50% do quantitativo relativo ao item varrição mecanizada é vultoso, alegando que se trata de serviço comum. Ainda referente ao serviço de varrição mecanizada, entende como exigência ilegal a forma como vai ser executado o serviço.

Por fim, solicita a licitante impugnante que se promova o parcelamento do objeto; que seja estendido o prazo para apresentação da POC; que sejam revisados os quantitativos mínimos exigidos relativos aos atestados de capacidade técnica; que seja revisado o serviço tido como de maior relevância para comprovação de habilitação técnica-operacional; e que sejam admitidos atestados que comprovem a execução de serviço de varrição sem a exigência de método específico para sua execução.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E QUALIDADE URBANA

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana. Desta feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“O serviço de SUPORTE TECNOLÓGICO, INCLUINDO SOLUÇÕES DIGITAIS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, PARA A OBTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DIRECIONADOS À INSPEÇÃO

E GARANTIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS REALIZADOS, visa, remotamente, auxiliar nas medições, com monitoramento das equipes, veículos e equipamentos; no controle da qualidade e produtividades; dar transparência as atividades exercidas pela empresa; programar novas etapas; e acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa para com seus colaboradores. Como este serviço está atrelado as atividades de limpeza e será utilizado somente como apoio a qualidade dos serviços e as futuras medições, irá trazer, de forma assertiva, fortalecimento a governança, às atividades do gestor e do fiscal do contrato.

Como o objetivo é possibilitar uma maior participação de licitantes, está aberta a possibilidade de haver subcontratação destes serviços, como descrito no Termo de Referência: 5.50. Será permitida a subcontratação de empresa para gerenciar o Sistema Informatizado de Gestão e Monitoramento on-line de Equipes e Equipamentos, desde que devidamente solicitado e aprovado pela Contratante.

A Prova de Conceito (PoC) prevista no §3º, do art. 17 e inciso II, do art. 41, da Lei de Licitação nº 14.133/2021, tende assegurar que os serviços contratados irão atender às necessidades da Administração. Será uma avaliação prática antes da formalização do Contrato.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação

A comprovação de qualificação técnica está prevista no art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: ... §1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. §2º Observado o disposto no caput e no §1º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

Quando a Administração exige comprovação de que tenha realizado serviços de varrição manual e mecanizada visa assegurar a qualificação nesses dois serviços. Que possuem características e dificuldades próprias.

A varrição manual que empregará (como diz o nome) basicamente mão de obra, será realizada em vias de grande fluxo de pessoas e veículos. Um serviço minucioso e, que vezes, exigirá repasses. Já a varrição mecanizada, deverá e será empregada em vias de grande extensão e em momentos de pouco trânsito.

A sugestão da empresa em unificar estas atividades, poderá, no futuro apresentar um serviço insatisfatório. As quantidades exigidas estão modestas relativamente as quantidades de mão de obra de varredores e equipamento solicitados, apoiadas nas produtividades que cada equipe.

A exigência no Termo de Referência de um determinado equipamento, não restringe que a licitante apresente um similar, mas com capacidade operacional igual ou superior. No documento, não estão sendo sugeridos nenhuma marca ou fabricante, apenas um equipamento que possibilitará obter os serviços desejados, no tempo, qualidade e quantidades necessários.

CONCLUSÃO:

Assim, considerando as exposições acima, a SMCQU opina ser improcedente a impugnação apresentada pela empresa ARARIBÁ AMBIENTAL, uma vez que as exigências visam a impessoalidade, a publicidade e objetiva o melhor preço com a melhor qualificação técnica.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, as exigências técnicas constantes do Termo de Referência do edital, referentes ao atestado de capacidade técnica e à realização da prova de conceito, mostram-se coerentes e têm por finalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

assegurar os elementos essenciais à adequada realização dos serviços, além de garantir a contratação de uma solução eficiente e alinhada às necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, a Unidade solicitante evidencia, que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do Edital não configuram afronta aos princípios da impessoalidade, da competitividade e da ampla participação no presente certame, objetivando o melhor preço com a melhor qualificação técnica.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ARARIBÁ AMBIENTAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2025.

São Carlos, 10 de novembro de 2025

Mariel Pozzi Olmo
Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana